

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 386/89 - PROC. SE nº 590/89

INTERESSADO : PAULO HILÁRIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR

ASSUNTO : RECURSO - Contra avaliação final EEPSPG "Dr. Alfredo Pujol" - Pindamonhangaba

RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 874/89

APROVADO EM 30/08/1989

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A mãe do aluno Paulo Hilário Vieira de Souza Júnior, aos 14/03/89, interpõe recurso nos termos da Resolução SE nº 235/87, contra o despacho decisório do Sr. Delegado da Delegacia de Ensino de Pindamonhangaba que, às fls. 38 do Proc. 590/89, manteve a retenção de seu filho, na 8ª série do 1º grau da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Dr. Alfredo Pujol", por insuficiência na disciplina Ciências.

Na exposição dos motivos que levaram a requerente a entrar com recurso, foram feitas várias ponderações, seguidas das solicitações de que: 1º- o aluno seja avaliado novamente com base em outra bibliografia, existente na biblioteca de outra unidade escolar do município e considerada pela mãe do aluno, professora, como mais adequada ao nível escolar do filho; 2º- a avaliação seja feita por professor de outra escola que não a frequentada pelo aluno por ocasião da reprovação.

São os seguintes os argumentos levantados:

- o aluno compareceu a todas as aulas de recuperação;
- foi promovido em todas as demais disciplinas do curriculum, sendo de estranhar que o Conselho de Classe não tenha observado as suas condições gerais de aproveitamento;
- foram retidos seis alunos em Ciências, alunos que, em fase de conclusão de curso, se esforçam para obter o certificado com vistas ao prosseguimento dos estudos;
- o aluno sempre encontrou muita dificuldade de entender as exposições da professora, tendo concluído com aproveitamento

satisfatório as demais disciplinas, inclusive Português e Matemática;

- não foi dada ao aluno, para melhor entendimento da matéria outra referência bibliográfica para consulta;

- segundo depoimento do aluno, não teria havido maiores explicações na recuperação; somente provas diárias;

- a professora não deu nota no caderno, critério que a mãe adota como professora, visando ao melhor aprendizado;

- não foi dada nota no trabalho realizado para a Feira de Ciências, o qual recebeu somente um "visto", o que teria prejudicado o aluno.

A esse arrazoado foi anexado atestado médico sobre as condições físicas e psíquicas do aluno, alegando estado de ansiedade com alterações do aparelho digestivo. Acrescente-se que no período o pai do aluno estava hospitalizado.

Em relatório, a Senhora Supervisora de Ensino analisou e esclareceu, entre várias coisas, o seguinte:

- a professora elaborou plano de recuperação final onde estão explícitos os conteúdos relativos a cada bimestre e que deveriam ser recuperados, as estratégias e os instrumentos de avaliação utilizados. As provas do aluno do período de recuperação estão devidamente corrigidas, mostrando seu baixo rendimento.

- pode-se constatar que dos vinte e nove alunos frequentes na classe, 9 (nove) ficaram em recuperação em Ciências e destes, 4 (quatro) foram promovidos. Houve, assim, uma promoção de 80%.

- a recuperação foi realizada dentro do período estabelecido no calendário escolar e segundo o plano de recuperação elaborado. A exiguidade do tempo não se configura como irregularidade, mas é resultado da política educacional adotada pelo Estado.

Após análise de todo o expediente e de diligência pessoal junto a direção da Escola concluiu que:

1. trata-se de aluno com o rendimento apenas satisfatório, com resultados finais "C" em quase todas as disciplinas. Embora sem ultrapassar os limites estabelecidos para frequência, ausentou-se bastante das aulas, especialmente em Ciências, onde registrou 35 ausências durante o ano;

2. nos termos do R.C. das Escolas Estaduais do 1º Grau, artigos 74 a 77, os critérios adotados pelo professor para a avaliação dos alunos e a forma de valorização dos trabalhos apresentados por eles são de sua competência exclusiva e constam de seu Plano de Ensino. Atribuir "nota" a caderno ou a qualquer outro trabalho é decisão exclusiva do professor. Por outro lado a avaliação é parte essencial de todo o processo ensino-aprendizagem e deve ser feita de acordo com os objetivos estabelecidos pelo professor e estar coerente com a metodologia adotada por ele. Desta forma, submeter o aluno à avaliação de outro professor e ter como referencia material bibliográfico existente em outra unidade escolar, não se justifica nem do ponto de vista pedagógico, nem do ponto de vista legal.

3. é lamentável o estado de saúde do pai do aluno, bem como as consequências que o fato trouxe para o equilíbrio emocional deste. Entretanto, ainda que se considerou esses fatores como relevantes, não há como ignorar o aproveitamento insuficiente durante o ano letivo.

Ainda, ao nível de Delegacia de Ensino, o Senhor Delegado - acolheu a informação da supervisão e com fundamento na mesma, indeferiu o protocolado.

2. APRECIAÇÃO

Versa o presente expediente sobre o recurso relativo aos resultados finais de avaliação do aluno Paulo Hilário Vieira de Souza Júnior, dirigido a este Colegiado, aos 14/03/89.

De acordo com que dispõe a Lei 5692/71, a verificação do aproveitamento na forma regimental é competência dos estabelecimentos de ensino.

Conforme documentos incluídos nos autos o aluno apresentou o seguinte aproveitamento:

Disciplinas	Aval. Bim.					Média Fin.	1º Cons.	Recup.	2º Cons.	Cons. Fin.
	1º	2º	3º	4º	5º					
Líng. Port.	D	C	C	B	C		—	—	—	—
Matemática	B	D	C	C	B		—	—	—	—
História	C	C	B	C	C		—	—	—	—
Geografia	C	C	B	C	C		—	—	—	—
Ciências	D	C	D	D	D		D	D	D	D

Inglês	C	E	B	C	C
OSPB	B	D	C	B	C
Ed.Art.	B	C	C	C	C
Ed.Física	B	C	C	DT	DT

—	—	—	—
—	—	—	—
—	—	—	—
—	—	—	—

Perante o quadro geral fica constatado o baixo aproveitamento escolar apresentado pelo aluno durante o ano letivo, com a maioria dos conceitos em torno de C.

Segundo a supervisão, todas as normas regimentais foram cumpridas e as "acusações" feitas contra a Escola pela mãe do aluno, foram devidamente respondidas e documentadas nos autos.

Embora seja lamentável o fato de que o aluno tenha sido retido em apenas um componente curricular, o que sugere a necessidade de uma revisão profunda da sistemática de avaliação utilizada nas redes de ensino, esse Colegiado tem adotado como orientação, somente ir contra a decisão tomada pela própria Escola nos casos de flagrantes irregularidades contra o aluno, ou ainda quando a apreciação de seu desempenho global indica aproveitamento geral bastante satisfatório.

Como nenhuma injustiça ou irregularidade contra o interessado foi apurada e como seu rendimento foi apenas sofrível, a decisão da Escola deve ser confirmada.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de recurso interposto pela progenitora de PAULO HILÁRIO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR contra a avaliação final, de seu filho na 8ª série do 1º grau em 1988, na EEPSPG "Dr. Alfredo Pujol"/Pindamonhangaba - DE - "Prof. Francisco Renato Coutinho Castro" - DRE São José dos Campos.

São Paulo, 7 de junho de 1989

a) Consª Elba S. de Sá Barretto.

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: João Cardoso Palma Filho, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Clara Paes Tobo.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Celso de Rui Beisiegel, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de agosto de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente